



PROCESSO Nº : 49.453-4/2023
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2022
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
RESPONSÁVEL : JUBIO CARLOS MONTEL DE MORAES
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 4.569/2023

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA. EXERCÍCIO DE 2022. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Nova Xavantina**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do **Sr. Jubio Carlos Montel de Moraes**, Presidente.

2. Os autos aportaram ao Ministério Públco de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, da inspeção *in loco* realizada entre 29 e 31/05/2023 e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

4. A 2ª Secretaria de Controle Externo apresentou **Relatório Técnico** (Doc.



nº 225126/2023) sobre o exame das contas anuais de gestão, no qual não constatou nenhuma irregularidade nas contas anuais da Câmara Municipal de Nova Xavantina.

5. Após, vieram os autos para manifestação ministerial.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Públco, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

8. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

9. No caso em apreço, após análise dos autos da prestação de contas de gestão da **Câmara Municipal de Nova Xavantina**, relativas ao exercício de 2022, o relatório de auditoria elaborado pela 2ª Secretaria de Controle Externo não encontrou nenhuma irregularidade.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

10. Em análise final, é possível extrair que a **Câmara Municipal de Nova Xavantina** apresentou **resultados satisfatórios** no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2022, para os quais não houve o apontamento de nenhum



achado de auditoria, razão pela qual, a presente prestação de contas **merece decisão definitiva pela regularidade.**

3.2. Conclusão

11. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se pela regularidade das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Nova Xavantina**, referentes ao **exercício de 2022**, sob a administração do **Sr. Jubio Carlos Montel de Moraes**, com fundamento nos arts. 1º, II, e 20 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) c/c art. 162 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT).

É o Parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 10 de agosto de 2023.

(assinatura digital¹)

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.